TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.870.13-00

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SP-OBRAS. Concorrência para a execução de obras e serviços do Sistema Viário e Corredores. Programa de Obras do Plano Viário Zona Sul. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 58, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.095.13-21, 72-002.868.13-50 e 72-002.870.13-00.

2.898ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do Edital de Pré-Qualificação 001/2013, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição do dia 30 de dezembro de 2014.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-001.095.13-21 do acompanhamento do Edital de Pré-Qualificação 01/2013, de responsabilidade da empresa SP-Obras, São Paulo Obras, cujo objetivo é a Pré-qualificação de empresas para participação na futura concorrência para a execução de obras e serviços do sistema viário e corredores inseridos nos empreendimentos integrantes do Programa de Obras do Plano Viário Zona Sul, todas com prazo previsto de 36 (trinta e seis) meses, compreendendo 5 (cinco) empreendimentos, relativos a 5 (cinco) Lotes, com valor estimado de R$ 1.554.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e quatro milhões de reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seu relatório que o Edital de Pré-Qualificação 01/2013 "(...) não reúne condições de prosseguimento, em função das seguintes irregulares/infringências constatadas:

1) A pré-qualificação não é aplicável no presente caso, pois as obras do edital não se revestem de suficiente complexidade técnica para a aplicação desse instituto, infringindo o art. 114 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2).

2) Para a composição de consórcio, a limitação de até três empresas afigura-se como limitante da competitividade com infringência do art. 3º "caput" e § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.3).

3) Não está sendo cumprido o parcelamento na composição dos lotes de obras com infringência ao princípio da competitividade e ao art. 23, §1º, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.4).

4) Para a qualificação técnica está sendo exigida a comprovação de atividade em locais específicos com ofensa ao artigo 30, § 5° da Lei Federal 8.666/93 e em atividades específicas com ofensa ao § 3° do artigo 30 da mesma Lei (subitem 3.5).

5) Devido à ausência de projeto básico completo, o presente edital não cumpriu o disposto no art. 114, §2º c/c o art. 7º, §2º, I ambos da Lei 8.666/93 (subitem 3.6).

6) O certame foi inaugurado sem o devido licenciamento ambiental (licença prévia), infringindo as disposições do art. 6º, inciso IX, combinado com art. 12, inciso VII da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.7). (TC 72-001.095.13-21: 24.04.2013 – folhas 202/209)

Intimada acerca das conclusões da Auditoria, a Origem apresentou esclarecimentos às folhas 226/263 dos presentes autos, os quais foram analisados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluiu pelo acolhimento do Edital em exame por entender que as irregularidades apontadas pela Auditoria não são capazes de macular o procedimento (folhas 266/277).

Posteriormente, a Origem fez juntar aos autos a nova versão do Edital de Pré-Qualificação, com acréscimo dos Lotes 6 e 7 (folhas 278/301), sobre a qual a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a medida "(...) se mostra salutar para o aprimoramento do edital e do próprio procedimento" (folhas 305/308).

Esta Relatoria determinou, por cautela, a suspensão do procedimento de pré-qualificação a fim de que se procedesse à análise das alterações realizadas no Edital (folhas 319/320).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por conseguinte, ao examinar a nova documentação apresentada pela Origem, assim afirmou: "As justificativas da SP-Obras não foram suficientes para alterar a conclusão havida no relatório de Acompanhamento de Edital às fls. 202-210, já considerado o teor do Edital republicado em 02.08.2013, (...)".

Em seguida, o Plenário desta Corte de Contas referendou, à unanimidade, as medidas determinadas por esta Relatoria (folhas 395/397).

Regularmente intimada, a Origem apresentou novos esclarecimentos às folhas 402/429, que foram analisados pela Auditoria, conforme relatório de folhas 431/435 que reiterou suas conclusões anteriores, uma vez que aas justificativas não foram capazes de alterá-las.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as justificativas e informações trazidas pela Origem são suficientes para legitimar os procedimentos adotados pela SP-Obras e as regras do Edital objeto destes autos. (TC 72-001.095.13-21: 27.3.2014 – folhas 459/460)

Na sequência, através do respeitável despacho de folhas 463/465, foi autorizada a retomada do certame, sob a condição de que, na

licitação que suceder o procedimento em exame, fique consignado o projeto básico completo das obras e serviços do objeto licitado. Restou, ainda, determinada que a Auditoria procedesse ao acompanhamento do certame, informando, oportunamente, acerca do cumprimento do determinado. Tal decisão foi referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas (folhas 474/4783). À folha 485 dos autos consta a cópia do Aviso de Revogação do Edital de Pré-Qualificação 01/2013, ora analisado, e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição do dia 30.12.2014, o que foi assinalado pela Auditoria em sua manifestação de folha 486.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido da perda de objeto do presente acompanhamento. (TC 72-001.095.13-21: 13.01.2015 – folha 488)

A Secretaria Geral assinalou: "(...) ante a revogação do Edital em exame, entendo pela perda de objeto da presente análise, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias." (TC 72-001.095.13-21: 03.3.20015 – folhas 490/494)

O TC 72-002.868.13-50 cuida da análise da Representação formulada pela empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda. contra o Edital de Pré-Qualificação 01/2013, acima referido. Insurge-se a Representante contra a obrigatoriedade da visita técnica por profissional especializado (subitem 2.9 do Edital) e os requisitos de qualificação técnica (subitem 7.4 do Edital).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou por sua improcedência por entender legítimas as exigências do edital, questionadas pela Representante. (TC 72-002.868.13-50: 06.7.2013 – folhas 58/60) À folha 62 dos autos, o Conselheiro Relator negou a liminar requerida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, pela sua improcedência. (TC 72-002.868.13-50: 17.9.2013 – folha 66)

Apresentou a Origem os esclarecimentos colacionados às folhas 99/126 dos presentes autos, os quais foram analisados pela Auditoria que concluiu em seu relatório pela procedência da presente Representação e, sobre o mérito, afirmou: "Quanto aos questionamentos da Representação acerca de retificações de itens do Edital, considera-se que assiste razão quanto a não obrigatoriedade da Visita Técnica e quanto a exigência de que o Responsável Técnico seja apenas Engenheiro ou Arquiteto. Quanto ao item 'Comprovação Técnica', considera-se prejudicado, haja vista a falta de clareza do pedido." (TC 72-002.868.13-50: 25.3.2014 – folhas 123/130)

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou suas conclusões anteriores no sentido da improcedência da presente Representação. (TC 72-002.868.13-50: 27.3.2014 – folhas 132/133)

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que, "Tendo em vista a comprovação nos autos do TC 72-001.095.13-21 de que a Origem revogou o procedimento licitatório (fls. 485) a Fazenda entende que a presente Representação perdeu seu objeto devendo ser declarada prejudicada." (TC 72-002.868.13-50: 13.01.2015 – folha 135)

A Secretaria Geral, primeiramente, opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e, quanto ao mérito, considerou prejudicada sua análise pela perda do seu objeto ante a revogação do certame anunciada no TC 72-001.095.13-21. E acrescentou, na hipótese de não ser acolhido tal entendimento: "Com relação à exigência da visita técnica ser realizada por profissional técnico, ante o grau de complexidade técnica da contratação, não vislumbro a irregularidade apontada". Pois, a exigência visa evitar que a empresa envie pessoa inábil para dar ciência do local e, posteriormente, acabe por comprometer a própria execução contratual. Além do que, por tratar-se de contratação de alta complexidade técnica, a vistoria se torna fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial. (...) No que diz respeito à exigência constante no subitem 7.4 do Edital, para apresentação de Registro expedido pelo CREA e/ou pelo CAU, (...) a afirmação da Representante é equivocada, na medida em que não se pode confundir a Certidão de registro de pessoa jurídica exigida no subitem 7.4.1, com os atestados comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (...) (...)

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias." (TC 72-002.868.13-50: 24.11.2015 – folhas 137/141)

O TC 72-002.870.13-00 trata da análise da Representação formulada pela empresa Ellenco Construções Ltda. contra o Edital de Pré-Qualificação 01/2013, definido acima, por meio da qual se insurge contra as exigências de comprovação de qualificação técnica constantes do instrumento convocatório.

A Origem apresentou esclarecimentos às folhas 66/74, acerca dos quais se manifestou a Assessoria Jurídica de Controle Externo como segue: "(...) em que pese a fundamentação da representante, não há irregularidade que se observe pela simples redação dos itens questionados. (...) Ante o exposto, deixamos de nos manifestar conclusivamente sobre o objeto da Representação porque nos faltam elementos técnicos para nos imiscuirmos no cerne dos questionamentos içados pela Representante, muito embora seja necessário registrar que o exame das exigências de qualificação deve se dar na forma como ventilada acima." (TC 72-002.870.13-00: 22.11.2013 – folhas 77/82)

A Origem apresentou novos esclarecimentos às folhas 93/97, o que levou a Auditoria a se manifestar, dessa vez, pela procedência parcial da Representação, quanto à comprovação de obra de pavimentação em área urbana, vez que a fixação de local específico contraria o disposto no artigo 30, parágrafo quinto, da Lei Federal 8.666/93. (TC 72-002.870.13-00: 19.02.2014 – folha 120)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência ao afirmar: "Por tudo que aqui está exposto – e na linha das manifestações desta AJCE exaradas no TC 72-001.095.13-21, que ora reitero – entendo que a exigência em causa encontra-se legitimada pelas justificativas técnicas trazidas aos autos, demonstrando sua importância para a execução do objeto licitado. Concluo, assim, pelo recebimento da presente Representação e, no mérito, por sua improcedência." (TC 72-002.870.13-00: 27.3.2014 – folhas 157/160)

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela perda do objeto da presente Representação, tendo em vista a revogação do certame informada nos autos do TC 72-001.095.13-21. (TC 72-002.870.13-00: 15.01.2015 – folha 162)

A Secretaria Geral entendeu que a presente Representação restou prejudicada pela perda do seu objeto, porém, acrescentou: "Todavia, caso não seja esse o entendimento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com relação às exigências questionadas na presente Representação, entendo que estas não afrontam a legislação aplicável à matéria, na medida em que são essenciais à identificação do objeto licitado. (...)

Portanto, entendo que as exigências em questão são legítimas e indispensáveis à garantia da execução do objeto a ser contratado. Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias." (TC 72-002.870.13-00: 27.02.2015 – folhas 164/167)

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

O TC 72-001.095.13-21 ocupou-se da análise de acompanhamento do Edital de Pré-Qualificação 01/2013, lançado pela empresa SP-Obras, São Paulo Obras, que teve por objeto a pré-qualificação de empresas para participação em concorrência para a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Obras do Plano Viário Zona Sul.

Todavia, a empresa SP-Obras, São Paulo Obras, determinou a revogação do referido edital, conforme Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição do dia 30 de dezembro de 2014 (folha 485 destes autos), comprometendo não só a análise de acompanhamento do aludido edital, como também a análise das Representações formuladas pelas empresas Consdon Engenharia e Comércio Ltda. e Ellenco Construções Ltda., processadas, respectivamente, nos autos do TC 72-002.868.13-50 e do TC 72-002.870.13-00.

Pelo exposto, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO PREJUDICADA a análise de acompanhamento do Edital de Pré-Qualificação 01/2013, tratada nos autos do TC 72-001.095.13-21, em razão da perda de seu objeto, em decorrência da revogação desse edital.

Quanto às Representações processadas nos autos do TC 72-002.868.13-50 e do TC 72-002.870.13-00, CONHEÇO de ambas, uma vez que atendidos os seus requisitos de admissibilidade, e JULGO PREJUDICADO o exame do mérito das duas, face à perda de seus objetos causada pela citada revogação do certame.

Determino a expedição de ofício dirigido às empresas Representantes, na conformidade do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.